



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200886 - BA (2025/0074251-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : T B DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 304 DO CP E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SUFICIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública.

1.1. Ademais, a falsidade deve ser apta a enganar o homem médio, o que não abarca policiais rodoviários federais, que, por seu treinamento e experiência de trabalho, possuem maiores condições de identificar documentos falsos.

1.2. No caso, não há falar em absoluta ineficácia do meio e, portanto, em crime impossível, pois o fato de os policiais rodoviários terem desconfiado da falsidade da CNH apresentada pela ré não torna a falsificação grosseira, até porque foi necessária consulta ao banco de dados para confirmação de sua ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200886 - BA (2025/0074251-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : T B DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 304 DO CP E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SUFICIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública.

1.1. Ademais, a falsidade deve ser apta a enganar o homem médio, o que não abarca policiais rodoviários federais, que, por seu treinamento e experiência de trabalho, possuem maiores condições de identificar documentos falsos.

1.2. No caso, não há falar em absoluta ineficácia do meio e, portanto, em crime impossível, pois o fato de os policiais rodoviários terem desconfiado da falsidade da CNH apresentada pela ré não torna a falsificação grosseira, até porque foi necessária consulta ao banco de dados para confirmação de sua ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T B DA S contra a decisão, de minha relatoria, em que o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido, assim ementada (fl. 461):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 304 DO CP E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SUFICIENTE. PRECEDENTES.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a manutenção do acórdão recorrido que absolveu a ré considerando a consumação do delito impossível.

Argumenta que, *conforme reconhecido pelo TRF-1, a CNH apresentada pela recorrida possuía características que a tornavam evidentemente falsa, sendo perceptível, à primeira vista, pelos policiais no momento da abordagem. A falsificação, considerada grosseira, foi confirmada pelo próprio depoimento dos agentes públicos e pelo laudo pericial constante nos autos (fl. 472).*

Afirma que *o STJ possui entendimento de que, para a configuração do tipo penal de uso de documento falso, a falsificação deve ser apta para enganar, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os policiais imediatamente suspeitaram de falsificação (fl. 473).*

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial do Ministério Público Federal seja improvido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à ocorrência de crime impossível relativa à tipificação do art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal, extrai-se do voto prevalecente no acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 377/378):

[...] Narra à inicial acusatória que a ora Apelante fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa, portando outra duas CNHs falsas, bem como atribuiu a si falsa identidade em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

Em sede de crime de uso de documento (público ou privado) falso, tratando-se de material sujeito à conferência no que diz respeito à sua idoneidade, não há como identificar o agravo à fé pública.

É a denúncia que consigna terem os Policiais Rodoviários Federais notado, de imediato, discrepâncias nas CNHs apresentadas, que se confirmou pela confissão da acusada.

Em assim sendo, forçoso reconhecer estarmos diante da hipótese de crime impossível (CP art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime) . O documento utilizado, dadas as características que apresentava, não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais. Amolda-se, destarte , à definição de meio absolutamente inidôneo, isto é, "... aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. Ed. revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 248).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal Regional Federal:

[...]

Inocorrente, desse modo, comprometimento da fé pública ante a absoluta inidoneidade do meio utilizado para a prática do suposto delito, de rigor a absolvição do réu.

[...]

Sobre o tema, necessário esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública, ao contrário do entendimento da Corte *a quo*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 304 DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOLO. COMPROVADO. ALTERAR SÚM 7/STJ. CRIME FORMAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

[...]

7. Ademais "é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consoma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 656.601/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2018 – grifo nosso).

Observo, ainda, que a falsidade deve ser apta a enganar o homem médio, o que, evidentemente, não abarca policiais rodoviários federais, que, por seu treinamento e experiência de trabalho, possuem maiores condições de identificar documentos falsos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 1.976.275/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 25/3/2022; e HC n. 417.383/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/12/2017.

No caso, a acusada apresentou CNH falsificada para identificar-se a policiais rodoviários em diligência de rotina, os quais identificaram indícios de falsidade no documento, o que veio a ser confirmado pela própria ré.

Conforme consignado na decisão impugnada, não há falar em absoluta ineficácia do meio e, portanto, em crime impossível. Como bem salientado no voto vencido no acórdão recorrido, *o fato de os policiais que realizaram a apreensão terem desconfiado dos documentos não confere veracidade à tese de que a falsidade era*

evidente e não possuía aptidão de iludir o homem médio. Ressalte-se que os policiais rodoviários federais possuem treinamento especializado para identificação de irregularidades e, além disso, foi necessária consulta ao banco de dados para verificar a legalidade dos documentos (fl. 381).

Portanto, deve ser mantida a decisão monocrática que restabeleceu a condenação da recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.200.886 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0074251-2

Número de Origem:
10055373020214013307 10056395220214013307

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : T B DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T B DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025